

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 2 de Fevereiro de 1937 — NUM. 813

PODER JUDICIARIO

ACCORDÃO N. 121

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 119

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal desta Capital, sendo appellante o réu Anthero José de Santanna e appellado o dr. juiz de direito da 4ª vara:

Accordão em 2ª turma da Corte de Appellação dar provimento em parte, á appellação tomada por termo á fls. 84, para reformar a sentença de fls. 80 v., na parte em que condemnou o réu Anthero José de Santanna — á pena de três annos e seis meses de prisão, grau medio do art. 268, combinado com o art. 272 da Cons. das Leis Pnaes, e condemnar o referido réu — á pena de um anno de prisão cellular — *grau minimo* do art. 268, comb. com o art. 272, acima mencionados.

Assim resolvem, tendo em consideração o disposto na ultima parte do § 3º, do art. 62 da citada Consolidação, que prescreve: — "sendo o crime acompanhado de una ou mais circunstancias atenuantes, sem nenhuma aggravante, a pena será applicada no minimo".

Realmente, consta dos presentes autos, — fls. 22, o boletim de informações — fls. 44, o despacho de pronuncia, fls. 51, o auto de qualificação e o termo de declaração, — ter o réu 19 annos de idade.

No libello — fls. 67, o dr. promotor publico não articulou nenhuma circumstancia aggravante, embora pedisse a condemnação do réu no grau medio.

Na sentença, o dr. juiz de direito declarou não existir em favor do réu, — circunstancias atenuantes, quando, em favor do mesmo existe a do § 11, do art. 42, da referida Consolidação, — : "ser o delinqüente menor de 21 annos". Vide-fls. 22, 44, 51 e verso dos autos.

Baixem os autos á inferior instancia.

Custas pelo réu.

Aracaju, 24 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente. A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 120

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, procedentes do termo de Boquim, em que é appellante a Justiça Publica, por seu promotor, e appellado João Petronillo, conhecido por João Chrispiano, "Nevoeiro" e João dos Santos:

Accordam os juizes que constituem a 2ª turma da Corte de Appellação converter o julgamento em diligencia, baixando os autos ao Juizo de onde vieram, para o fim de ser o curador do réu intimado da interposição do dito recurso e arazoal-o, *ex-vi* do que dispõe o art. 407 do Cod. do Proc. Crim. do Estado.

Trata-se na especie, de réu menor e pessoa miseravel, nos termos da lei, para cuja defesa o juiz formador da culpa nomeou curador, que prestou o devido compromisso.

E appellando o representante do Ministerio Publico da sentença que o absolveu, tornava-se essencial que esse curador tivesse sciencia do recurso para, no prazo legal, produzir a defesa do seu curatellado.

A inobservancia dessa formalidade, que constitue um termo essencial, annulla o processo (art. 259, n. VII, *de cit. Cod.*)

Custas afinal.

Aracaju, 24 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

Fui presente — A. Avila Lima.

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal do termo séde da comarca de Estancia, sendo appellante o dr. juiz de direito interino e appellado Idalicio Ribeiro:

Accordam em 2ª turma da Corte de Appellação dar provimento á appellação, porem, para annullar o julgamento do accusado Idalicio Ribeiro, tendo em consideração o disposto no paragrapho unico, do art. 396, do Codigo do Processo Criminal do Estado, visto que não foram guardados os termos e formulas substanciaes no mesmo julgamento.

Tratando "das nullidades" o referido Codigo prescreve no art. 529 — "São termos substanciaes do processo commum: — n. XVI". "Os quesitos devidamente formulados e as respostas sem deficiencia, nem contradicção", etc.

Ora, nos quesitos propostos, á fls. 133, não foi cumprido o prescripto no art. 324, do citado Codigo, "não perguntando o juiz — em quesito preliminar, — si o jury podia proferir a sua decisão, independente de exame medico", tendo em vista o allegado pela defesa, da excusativa do art. 27, § 4º da Consolidação das Leis Pnaes.

Tambem não foram formulados os quesitos de referencias ás *concausas* mencionadas nos §§-1º e 2º do art. 295, da citada Consolidação.

Ainda, o juiz não submetteu á decisão do jury, o quesito da segunda série, fls. 133 v., deixando de formular o quesito da circumstancia aggravante e o quesito relativo a circunstancias atenuantes.

Deste modo, — mandam que o appellado seja submettido a novo julgamento, com a observancia das formalidades legais.

Observam o seguinte: —

O quesito requerido pela defesa, — do art. 27, § 4º das Cons., — deve ser formulado anteriormente ao quesito da circumstancia aggravante, e, em lugar de *privação*, deve ser *perturbação*.

No termo da decisão — fls. 134/135, deixou de ser cumprido o disposto no final do art. 332, do Cod. do Proc. Crim.

Foram prejudicados os quesitos 3º, 4º e 5º, sem razão de ser.

Finalmente, em face do que prescreve o paragrapho unico do art. 279, do citado Codigo, o processo não devia ter sido julgado, preparado, para o julgamento; Vide a certidão de fls. 122 e v. dos autos e o § 1º do art. 280 do Cod.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 28 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N. 122

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus preventivo*, impetrado pelo advogado dr. Heribaldo Dantas Vieira em favor de Annanias Bispo dos Santos, allegando que o paciente "se acha ameaçado de prisão por parte do delegado de Policia do termo de Japarutuba, que age sem nenhum fundamento legal, num assomo atrabiliario de abuso de poder"

Considerando que é de se conceder o *habeas-corpus preventivo*, nos termos do art. 113, inciso 23 da Constituição Federal, em favor de quem se acha ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder;

Considerando que no conceito da jurisprudencia dos nossos Tribunaes, para a concessão do *habeas-corpus preventivo* bastam fundadas razões para temer-se o proposito de ser infligido o mal, ou simples indicio de imminente constrangimento illegal.

Si os receios são vãos, nenhum mal acarretará a concessão da medida, ao passo que sua denegação permite que se consumme a violencia planejada;

Considerando que são justos e razoaveis os receios do paciente de soffrer a coacção illegal de que trata o impetrante na petição de fls. 2 e verso, de vez que sem motivo legal já foi elle chamado á Policia, conforme se verifica da informação de fls. 5, da autoridade policial de Japarutuba, ou como diz o referido impetrante — por questões de terras foi o paciente conduzido á cadeia publica da localidade em apreço, onde esteve sob custodia:

Accordam em 2ª turma da Corte de Appellação conceder a ordem impetrada, para que o paciente não venha a soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder.

Expeça-se o respectivo *salvo-conducto*. Custas na forma da lei. Aracaju 31 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Zacharias Carvalho.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Loureiro Tavares.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AGGRAVO CIVIL N. 11 — Aracaju

(Nullidade de testamento)

PARER :

O menor Luciano de França Nabuco, representado por seu pae Oswaldo Nabuco, não se conformou com o despacho de libertação de partilha, lançado nos autos de inventario dos bens da finada d. Clara de Barros França, pelo dr. juiz de direito da 1ª vara desta capital, pelo que aggravou do mesmo para esta colenda Camara civil, com fundamento no art. 1.411, inciso 42, do Cod. do proc. civil do Estado, que o permite, tendo suscitado como razão jurídica do interposto recurso a nullidade do testamento publico, deixado pela dita d. Clara de Barros França, fallecida em 30 de Agosto do anno findo, e constante de fls. 7 a 9 e verso dos presentes autos.

O juizo aggravado deixou, porem, de conhecer dessa allegação produzida pelo referido herdeiro menor, ora recorrente, sob o fundamento de que, em face da doutrina e da jurisprudencia, trata-se na especie de uma *questão de alta indagação*, e esta não pode ser tratada em processo de inventario, por ser este de natureza celere e por isso não comportar delongas ou discussões mais ou menos demoradas e estorvantes, além de que, no seu dizer, o juiz do inventario não tem competencia para decidir da validade de um testamento.

Testamento nullo

Realmente, examinando-se a cedula testamentaria, junta por certidão a estes autos, verifica-se que não contem a mesma a assignatura da testadora d. Clara de Barros França, nem tambem ali se encontra a razão por que a referida senhora deixou de assignar ou subscrever.

O que diz o Cod. civil a este respeito

Art. 1.632 — São requisitos essenciaes do testamento publico: VI — Que, em seguida á leitura, seja o acto assignado pelo testador, pelas testemunhas e pelo official (vid. Coelho da Rocha, *Dir. civil*, § 678).

Art. 1.633 — Se o testador não souber, ou não puder assignar, o official assim o declarará, assignando, neste caso, pelo testador, e a seu rogo, uma das testemunhas instrumentarias.

Em observação a este art. escreve o professor Bevilacqua que não é necessaria a intervenção de uma testemunha complementar, para assignar a rogo do testador. Assignará a testemunha instrumentaria, que elle designar. Não tem valor o testamento assignado de cruz. Bastará que o official, que tem fé publica, declare a causa pela qual o testador não subscreveu o testamento do seu proprio punho. E' ocioso que o faça a testemunha que assigna a seu rogo.

Convem ter bem em vista, desde já, aqui, que a testadora não declinou o motivo por que não assignara o testamento que lhe é attribuido, nem tampouco o official que o lavrou mencionou a razão pela qual essa assignatura lhe deixou de ser aposta.

Ensina um eminente especialista em materia de successão testamentaria, que — o juiz deve denegar o seu *cumpra-se*, quando o testamento não tiver as solemnidades legais ou não for conforme a direito, quando as nullidades não dependam de provas, porque do contrario é de mister propor-se acção ordinaria de nullidade (in Ferreira Alves, *Consol. das leis da Provedoria*, vol. I, § 49; Pereira de Carvalho, *Proc. Orph.*, § 87; Coelho da Rocha, *Inst. de Dir. Civ.*, § 724).

Se nos não enganamos, a nossa mais alta Corte de Justiça do Estado tambem assim o decidiu, por accordão numero 30, de 3-1929, publicado no D. O. de 23-1929.

Lacerda Almeida escreve que — o testamento no qual não concorrem as formalidades exigidas para a sua validade é, como todos os actos juridicos em iguaes circunstancias, NULO.

E acrescenta em nota I ao § 89 que — o antigo Tribunal da Relação da Corte (hoje Corte de Appellação do Districto Federal),

em accordão de 3 de Agosto de 1866, citado em Orlando — Cod. Com., nota 561 ao Reg. 737, decidiu que: — a nullidade do titulo pode ser logo declarada no acto, onde o mesmo fór apresentado, independentemente de acção especial — decisão juridica e de accordão com os bons principios da materia (in *Successões*, pag. 487 — 488).

De referencia á especie em tela, é a seguinte a douta lição de Spencer Vampré: — Essas nullidades podem ser allegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministerio Publico, quando lhe couber intervir; e devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do testamento, ou dos seus efeitos, e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido suppril-as, ainda a requerimento das partes (Cod. civil, art. 146; in *Man. de Dir. civil brasileiro*, vol. III, § 186).

Para que o testamento publico, não subscripto pelo testador, seja valido, diz Oliveira Filho, em recente obra que publicou, é necessario o concurso de duas circunstancias: — a) que o testador tenha pessoalmente declarado não poder assignar e a causa por que não pode; b) — que o notario tenha feito no testamento menção de taes declarações do testador. A omissão dessas exigencias não pode ser suprida com prova testemunhal ou com indicios resultantes do contexto do testamento. (*Pratica civil*, vol. 11, n. 523, pag. 241).

Questão de alta indagação

Achou, porem, o nobre juiz a quo que a nullidade suscitada do testamento de d. Clara de Barros França, não podia ser conhecida no presente inventario, por constituir *materia de alta indagação*. Não ha tal, pois que as questões de alta indagação são apenas aquellas que dependem de provas de facto, aliunde, isto é, fora do processo do inventario.

E tanto assim é que aconselha a doutrina e sentença a jurisprudencia que:

Se o testamento se acha revestido dos requisitos e solemnidades essenciaes, o juiz do inventario não pode deixar de attende-lo, remetendo o conhecimento das nullidades, arguidas com o fundamento de ser negocio de alta indagação, para o juizo contencioso;

Quando a nullidade arguida no testamento envolve questão de direito intrincada, e, por sua natureza, de alta indagação, não pode ser tratada no processo do inventario;

O Testamento ordenado com as solemnidades legais, e conforme ao direito, deve ser cumprido, não podendo a arguição de nullidades, dependentes de discussão e provas, em acção ordinaria, suspender a sua execução, emquanto por sentença não fór declarado nullo;

Não se podem ventilar no processo do inventario questões de alta indagação, que acarretem prolongada demora, e graves prejuizos. Não estão neste caso as questões prejudiciaes, de que depende a regular formação da partilha. Si a questão versar sobre factos, que dependam de provas, deve o juiz remetel-a para a via ordinaria;

Não são de alta indagação as questões consistentes em direito, não dependentes de provas aliunde; podem e devem ser decididas no processo do inventario;

As questões de direito não são de alta indagação, porque o direito é invariavel, e deve ser decidido logo, qualquer que seja a forma do processo. Questão de alta indagação é aquella que só pode ser averiguada por meio de testemunhos, ou por outros meios proprios das acções ordinarias, com plena discussão.

Em consequencia, o juizo do inventario tem competencia para decidir as questões de direito, levantadas pelas partes, uma vez que ellas não dependam de apreciações e prova de factos, mas simplesmente da indagação dos documentos offerecidos para a applicação do direito e suas regras;

Os praxistas e a jurisprudencia têm como materia de alta indagação, e por isso devem ser arredadas do juizo sumario do inventario, apenas as questões de facto, que não estejam plenamente provadas no ventre dos autos, ao contrario das questões consistentes em direito, as quaes devem ser resolvidas desde logo no inventario (vid. Astolpho Rezende, *Manual do Cod. civil*, v. XX, n. 97, pag. 203-207).

Em summa: — Questão de alta indagação é aquella que só pode ser averiguada por meio de testemunhas, e por outros meios proprios das acções ordinarias. Só podem ser de alta indagação, e como taes, excluidas do inventario e remetidas para as vias ordinarias as questões de facto e não as de direito. Pegas diz, nas suas *Resoluções Forenses*, cap. V, n. 27, — ainda que a questão de direito seja subtil, ou difficultosa, não requer alta indagação, licet *questio juris sit subtilis, aut difficultosa, non requirit altiore indagationem, quia jus, et ejus resolutio semper est certa* (Ferreira Alves, *op. cit.*, vol. I, nota 105 § 248).

Como se está a ver, a nullidade suscitada pelo aggravante não depende de prova testemunhal aliunde, mas resulta do proprio instrumento ou cedula testamentaria, de fls. a fls.

Consequentemente, não constitue ella materia de alta indagação, competindo, portanto, ao juizo aggravado resolvel-a no proprio

ventre dos autos do inventario, por ser questão de direito e não de facto, sendo de notar-se que dispõe o art. 984 de nosso Cod. do proc. civil vigente que — o juiz decidirá no inventario — quaisquer questões de direito e as de facto, legalmente documentadas, sendo desse processo excluídas apenas as que dependam de factos sujeitos a prova extrínseca, ou de alta indagação.

Ora, como já tivemos occasião de ver e examinar, a testadora não declarou por occasião do acto — que o não podia assignar, bem como o official, que o lavrou, também não fez menção alguma a este respeito, limitando-se a declarar que foram guardadas todas as formalidades prescriptas pelo art. 1.632 do Cod. civil, quando, entretanto, resalta do instrumento em apreço que se não acha elle subscripto pela testadora, nem a rogo desta por uma das testemunhas instrumentarias.

Assim, pois, acontecendo, invalido é o testamento de d. Clara de Barros França, por isso que lhe falta uma formalidade substancial, prevista no art. 1.632, § 4º, do Cod. civil, combinado com o art. 1.633 do mesmo Codigo.

E nestas condições, cumpre ao juiz *ad quem* pronunciar essa invalidade ou nullidade do testamento em questão, nos termos do art. 146, parágrafo unico do Codigo civil, e assim entendendo o caso *sub iudice*, opinamos pelo provimento do agravo ora interposto, por isso que se acha o mesmo de accordo com os reclamos do direito, da lei e da justiça, sem desconhecermos, entretanto, que no dizer de Coelho da Rocha, — os testamentos constituem um artigo mui importante na legislação de todos os povos em razão das vantagens que delles resultam para a sociedade: — 1º — A liberdade de dispor de seus bens, ainda além da morte, é um vehemente incentivo para o trabalho e economia, que são o germe de todas as virtudes, assim moraes, como sociaes. 2º — No testamento, exerce o homem para com as pessoas, com quem tem relações, o ultimo acto de benevolencia, de gratidão, ou de justiça que as leis não podem inutilisar, sem prescrever ao mesmo tempo estas virtudes. 3º — Finalmente no testamento fica consignada uma memoria, cuja esperança tinha lisongead o defuncto, assim como a sua recordação enche de satisfação o herdeiro”

Aracaju, 14 de Janeiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 3ª sessão ordinaria, realizada no dia 20 de Janeiro de 1937

Presidencia do senhor desembargador J. Dantas de Britto

Aos vinte dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, presentes os senhores juizes: desembargadores Dantas de Britto, presidente, Edison Oliveira Ribeiro, Huald Santafllór Cardoso em substituição ao desembargador Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que consultou do seguinte: telegramma do sr. José Francisco da Fonseca, 1º supplente do juiz de direito da comarca de Annapolis, comunicando que desde o dia 7 do corrente se acha investido nas funções do cargo de juiz preparador eleitoral da referida comarca, por estar o dr. juiz eleitoral da zona, em gozo de 45 dias de ferias

concedidas por este Tribunal e idem do sr. desembargador presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Paraná, comunicando que, havendo sido reeleito vice-presidente da Corte de Appellação daquelle Estado, assumiu na sessão de nove do corrente, a função do cargo de presidente do Tribunal Eleitoral do mesmo Estado. *Officios*: Officio do senhor desembargador Manoel Synval Moreira Dias, communicando haver assumido o cargo de presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, por ter sido eleito vice-presidente da Corte de Appellação daquelle Estado; idem do sr. dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz eleitoral da 1ª zona, communicando que entrou no gozo de 45 dias de ferias, que lhe foram concedidas por este Tribunal de Justiça Eleitoral; idem do sr. Francisco Pires, secretario da Camara Municipal de Estancia, communicando a installação dos trabalhos da primeira sessão ordinaria daquelle camara e a eleição de sua mesa, que é a seguinte: Presidente, dr. Pedro Soares; secretario, Francisco Pires; idem do sr. Anizio Telles Barretto, presidente da Camara Municipal do Carmo, communicando o encerramento dos trabalhos da referida Camara e idem do sr. José Baptista de Souza, presidente da Camara Municipal de Campo do Britto, no mesmo sentido. *Pedido de Ferias*: O dr. José Joaquim da Fonseca, juiz eleitoral da 8ª zona, requereu 45 dias de ferias; foram as mesmas concedidas por unanimidade de votos. *Requerimentos*: O sr. Job Lins de Carvalho Filho, ex-auxiliar interino da Secretaria deste Tribunal, requereu a sua nomeação interina para o mesmo cargo, assim que se verifiquem as promoções dos funcionarios da Secretaria deste Tribunal para os cargos creados pela Lei n. 374, de 7 de Janeiro do corrente anno; não se tomou conhecimento do pedido, por falta de objecto, por unanimidade de votos. Em seguida, com a palavra o desembargador Edison Ribeiro, propoz em obediencia á Lei n. 374, de 7 de Janeiro do corrente anno, que fossem promovidos, a chefe de Secção da Secretaria do Tribunal Regional o official Orlando de Souza Coelho e a officiaes os auxiliares Juvenal Barbosa Galvão e Oscar Borges Theophilo, sendo dito proposta aceita, por unanimidade de votos. *Entrega de processos de inscripção revistos*: O juiz desembargador Edison Ribeiro apresentou 4 processos de exclusão por fallecimento, 2 da 5ª zona e 2 da 6ª zona, sendo os accordãos publicados na mesma sessão; 1 de transferencia da 7ª zona que havia baixado em diligencia, voltou com as formalidades preenchidas. O juiz dr. Arthur Marinho apresentou 25 processos, sendo: 20 da 9ª zona, um da 3ª e 4 da 1ª, 5ª, 6ª e 7ª zonas. Conforme voto do relator, resolveu o Tribunal baixar em diligencia os da 9ª zona para preenchimento de formalidades legaes; confirmar a expedição do titulo do da 3ª zona, ora em ordem; e, nos demais, excluir das listas aos respectivos eleitores, que falleceram. Logo foram publicados os accordãos das decisões finais. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 25 processos, sendo: 20 da 9ª zona, que baixam em diligencia para preenchimento de formalidades legaes, 1 de transferencia da 7ª zona e 4 de exclusão por fallecimento, com os accordãos publicados, sendo 2 da 2ª e 2 da 8ª zonas. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou 25 processos, sendo: 19 da 9ª zona, que baixam para preenchimento de formalidades legaes; 2 de transferencia, 1 da 7ª zona em ordem e 1 da 9ª zona, que baixa em diligencia para preenchimento de formalidades e 4 de exclusão por fallecimento, sendo 1 da 8ª, 1 da 10ª, 1 da 11ª e 1 da 12ª zonas, publicando-se na mesma sessão, os respectivos accordãos. *Pedido de dia para julgamento*: O juiz dr. Edgard Coelho pediu designação de dia para julgamento da consulta feita pela dra. Maria Ritta Soares de Andrade, delegada da União Republicana de Sergipe, se pode o dr. Governador do Estado, gozar successivamente em diferentes annos, até se extingar, a licença de 6 meses que lhe foi concedida pela Assembléa Legislativa do Estado; o senhor desembargador presidente designou a primeira sessão a se realizar a 27 do corrente. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente encerrou a sessão, ás dezesseis horas. E eu, Togo Albuquerque, director da Secretaria, servindo de secretario redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Togo Albuquerque, secretario.

SERVIÇO ELEITORAL**1ª ZONA***Edital de inscrição*

Juiz substituto — Dr. João Dantas Martins dos Reis.
Escrivão—José Euclides de Souza.

Faço publico, para os fins dos arts. 63 do Código Eleitoral e 25 dos Juizes e Cartórios Eleitoraes, que por este Cartório e Juizo Eleitoral da 1ª Zona estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

4.863—João Pereira, filho de José Antonio Pereira, com 19 annos de idade, solteiro, auxiliar do commercio.

4.864—Maria Izabel do Sacramento, filha de Maria Rosa do Sacramento, com 18 annos de idade, solteira, de prendas domesticas.

4.865—Marina Victal de Souza, filha de João Victal de Souza, com 23 annos de idade, solteira, professora.

4.866—João Rodrigues de Andrade, filho de Antonio Rodrigues de Andrade, com 29 annos de idade, casado, operario.

4.867—Hermelindo Lins de Carvalho, filho de Lineu Lins de Carvalho, com 26 annos de idade, solteiro, pratico odontologico.

Aracaju, 1º de Fevereiro de 1937.

José Euclides de Souza,
escrivão eleitoral da 1ª zona.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello,

que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que fór a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. n. 510. Em 20-11-936—30 vezes).

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, faz publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 3 de Fevereiro proximo será julgado em audiencia do mesmo Tribunal o processo n. 5, constituído pela denuncia apresentada pelo dr. procurador regional eleitoral desta Região, contra os officiaes do Registro Civil, Gervasio José Fernandes e João Lacerda de Figueiredo, respectivamente de Canindé e Aquidaban, deste Estado, sendo relator do feito o dr. Olympio Mendonça.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 28 de Janeiro de 1937.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

Togo Albuquerque,
director.

CORTE DE APPELLAÇÃO**EDITAL**

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,

Martinho de Mello Cardoso.

Juizo Federal em Sergipe**FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A**

Faço sciente que se acha em meu poder e cartorio, a habilitação da Prefeitura do Municipio de Aracaju, como credora na fallencia do Banco de Sergipe, apresentada depois do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para este fim, podendo sobre ella querendo, se manifestarem dentro do prazo de 20 dias, "a contar da 1ª publicação deste aviso", os que interesse tenham, obedecendo em tudo ao artigo 87 do Decreto n. 5.746 de 9 de Dezembro de 1929 — Lei de Fallencia.

Aracaju, 27 de Janeiro de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi.

(Reg. n. 650—4 vezes—27/1/937.)